

**A Nulidade do Testamento Particular: Análise de um Caso Concreto
à Luz dos Vícios de Vontade e das Solenidades Legais**

*The Nullity of a Private Will: Analysis of a Specific Case
in Light of Will Defects and Legal Formalities*

Claudia Loturco

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E- mail: claudia.loturco@diadema.sp.gov.br

Maria Eloísa Vieira Belém

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E- mail: eloisa.vieira@diadema.sp.gov.br

Cristiane Vieira de Mello e Silva

Doutora em Direito do Estado

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Professora Universitária da Universidade Municipal de São Caetano do Sul

e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E-mail: cristiane.silva@online.uscs.edu.br

Sylvia Pereira Bueno Formicola

Especialista em Administração Pública

Instituição: Fundação Getúlio Vargas

Advogada e Procuradora do Município de Diadema

Endereço: São Paulo, São Paulo, Brasil

E- mail: sylvia.formicola@diadema.sp.gov.br

RESUMO

O presente artigo debruça-se sobre a análise de um complexo caso de anulação de testamento particular, explorando as multifacetadas questões jurídicas que permeiam a validade dos atos de última vontade. Através do estudo de uma ação anulatória, examina-se a intrincada relação entre a autonomia da vontade do testador e a imperatividade das formalidades legais, concebidas como salvaguardas contra vícios de consentimento e influências indevidas. O caso em tela revela um cenário de extrema vulnerabilidade da testadora, acometida por doença

terminal e submetida a um regime medicamentoso de alto impacto neurológico, cuja manifestação de vontade foi posta em xeque por um robusto conjunto probatório. A análise perpassa por três eixos centrais: o cerceamento de defesa decorrente de erros de fato no julgamento e do indeferimento de provas essenciais; a ausência de capacidade testamentária ativa por falta de pleno discernimento; e a flagrante violação das solenidades extrínsecas do ato, notadamente o impedimento das testemunhas e a quebra da unidade do ato testamentário. Ao final, demonstra-se como a conjugação de vícios materiais e processuais impõe a invalidação do testamento, como medida de restauração da segurança jurídica e de proteção à real vontade do testador.

Palavras-chave: testamento particular, autonomia da vontade, nulidades insanáveis, vícios materiais e processuais, ação anulatória, cerceamento de defesa.

ABSTRACT

This article analyzes a complex case of annulment of a private will, exploring the multifaceted legal issues surrounding the validity of last will and testament acts. Through the study of an annulment action, it examines the intricate relationship between the testator's autonomy of will and the imperative nature of legal formalities, conceived as safeguards against defects of consent and undue influence. The case reveals a scenario of extreme vulnerability for the testator, afflicted by a terminal illness and subjected to a medication regimen with a high neurological impact, whose expression of will was called into question by a robust body of evidence. The analysis encompasses three central axes: the curtailment of the right to a fair trial resulting from factual errors in the judgment and the denial of essential evidence; the absence of active testamentary capacity due to a lack of full discernment; and the flagrant violation of the extrinsic formalities of the act, notably the disqualification of witnesses and the breach of the unity of the testamentary act. In conclusion, it is demonstrated how the combination of substantive and procedural defects necessitates the invalidation of the will, as a measure to restore legal certainty and protect the testator's true intentions.

Keywords: private will, autonomy of will, incurable nullities, material and procedural defects, annulment action, denial of the right to a defense.

METODOLOGIA

O presente estudo acadêmico emprega uma metodologia de pesquisa qualitativa, com foco no método de estudo de caso, visando aprofundar a compreensão das implicações jurídicas e fáticas da anulação de um testamento particular em situação de vulnerabilidade extrema. A complexidade do litígio e a necessidade de interconexão entre o Direito Material Sucessório e o Direito Processual impuseram a adoção de um rigoroso desenho metodológico, detalhando as fontes de dados e os procedimentos de análise crítica.

A natureza da pesquisa é predominantemente exploratória e descritiva. É exploratória na medida em que busca identificar e sistematizar as múltiplas causas que, em conjunto, levam à nulidade do testamento, investigando a interação entre os vícios de vontade decorrentes do estado de saúde e as irregularidades formais extrínsecas. É descritiva porque mapeia detalhadamente o contexto fático e o andamento processual da ação anulatória, descrevendo os conflitos probatórios, as decisões interlocutórias e os fundamentos da sentença de primeira instância.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo das normas gerais do Código Civil, especialmente os artigos 1.860 e 1.876, sobre a capacidade testamentária e as solenidades do testamento particular, e do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 1.009, § 1º e o artigo 447, relativos ao cerceamento de defesa e ao impedimento de testemunhas. A aplicação dessas premissas normativas ao caso concreto analisado permitiu a refutação da validade do ato e da decisão judicial recorrida.

As fontes de dados primárias foram constituídas pelos autos da ação anulatória, incluindo a petição inicial, as contestações, os laudos periciais médicos e documentais, os registros de medicamentos, as decisões judiciais (sentença e acórdão do agravo de instrumento) e os pareceres ministeriais. A análise documental foi crucial para identificar os erros de fato na sentença, comprovando a interposição do recurso, e para mapear o regime medicamentoso da testadora. O tratamento dos dados baseou-se na técnica de análise de conteúdo jurídica, confrontando a narrativa fática com as exigências legais e os princípios basilares do Direito Sucessório, como o *favor testamenti versus* o respeito à capacidade volitiva.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, complementou o estudo de caso, fornecendo o arcabouço teórico para a discussão da função social do formalismo no direito sucessório, a teoria dos vícios de vontade (dolo de captação) e os limites da flexibilização das formas testamentárias no Brasil. O diálogo constante entre a doutrina clássica e contemporânea e os

elementos fáticos do processo garantiu a profundidade da argumentação e a validade das conclusões alcançadas, demonstrando que a nulidade decorre não de um único vício isolado, mas sim da perigosa sinergia entre a vulnerabilidade do testador e a inobservância consciente da lei por parte da beneficiária. A metodologia empregada buscou, portanto, ir além da mera exposição formal, ancorando a conclusão jurídica na busca da verdade real e na proteção da autonomia da vontade, núcleo fundamental do ato mortis causa.

Por fim, o presente texto foi também elaborado com o suporte ético e consciente da ferramenta de inteligência artificial (IA), utilizada como um recurso auxiliar para organização das ideias e sugestões, preservando em sua totalidade a autoria e a análise crítica humana que fundamentam a originalidade e a profundidade do trabalho. O uso da IA buscou complementar o processo de escrita, sem substituir a reflexão, o raciocínio e a criatividade das autoras, garantindo a integridade e a essência humana na produção acadêmica.

1. INTRODUÇÃO:

A TENSÃO ENTRE A VONTADE DO TESTADOR E O RIGOR FORMALISTA NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório brasileiro, ao regular a transmissão do patrimônio *causa mortis*, equilibra-se sobre dois pilares fundamentais: o respeito à autonomia privada, manifestada na liberdade de testar, e a imposição de um rigor formal, que visa garantir que a vontade declarada no testamento seja, de fato, livre, consciente e isenta de vícios. O formalismo, muitas vezes percebido como um entrave, assume, no campo testamentário, a função de garantia. As solenidades prescritas em lei não são meros caprichos do legislador; são, ao contrário, mecanismos de proteção ao testador, especialmente em momentos de fragilidade, e de conferição de segurança jurídica às suas disposições de última vontade.

Essa tensão se torna ainda mais evidente quando se trata do testamento particular, modalidade que, por sua natureza, carece da fé pública do notário, dependendo inteiramente da observância estrita dos requisitos legais para sua validade. O caso que serve de objeto a este estudo exemplifica de maneira paradigmática o conflito que emerge quando um ato de disposição patrimonial, formalizado sob a aparência de um testamento particular, é confrontado com um denso conjunto de evidências que apontam para sua nulidade absoluta, tanto no plano processual quanto no material.

Este artigo propõe-se a dissecar os múltiplos fundamentos que sustentam a pretensão anulatória de um testamento particular, supostamente lavrado por uma testadora em estágio terminal de doença oncológica. Analisar-se-á a decisão de primeira instância que, ao validar o

ato, incorreu em equívocos no exame de provas robustas e interpretando de maneira questionável o andamento processual.

O objetivo é demonstrar, com base nos argumentos fáticos e jurídicos articulados em sede recursal, como a confluência de um severo quadro de vulnerabilidade da testadora, a violação de solenidades essenciais e um manifesto cerceamento de defesa tornam a anulação do testamento a única medida compatível com a ordem jurídica e com a efetivação da Justiça.

A análise aprofundada deste caso concreto serve, portanto, como um estudo sobre os limites da flexibilização do formalismo e a importância da busca pela verdade real na validação de atos que definem o destino do patrimônio e a memória do testador.

2. DELINEAMENTO FÁTICO DO CASO EM ANÁLISE: UM TESTAMENTO SOB A SOMBRA DA DÚVIDA

A controvérsia jurídica em exame origina-se de circunstâncias fáticas que, por si sós, lançam uma pesada sombra de dúvida sobre a legitimidade do ato de última vontade. A narrativa dos fatos, reconstruída a partir dos elementos de prova carreados ao processo, revela um quadro complexo e preocupante, que se afasta drasticamente do cenário ideal de manifestação de vontade livre e soberana.

2.1. O Contexto de Extrema Vulnerabilidade da Testadora

No cerne da questão encontra-se a figura da testadora que, ao tempo da suposta elaboração do testamento vivenciava o capítulo final de uma árdua batalha contra um câncer agressivo. O diagnóstico de metástase inaugurou uma fase de intensa debilidade física e psíquica. Seu tratamento envolvia um regime medicamentoso de extrema agressividade, cujo impacto sobre suas faculdades mentais não pode ser subestimado. O suposto ato de testar ocorreu pouquíssimos dias após uma sessão de quimioterapia de notória neurotoxicidade e indutora de efeitos colaterais como sonolência, alterações de humor e lentidão de pensamento.

A esse fator somava-se o uso contínuo e em doses crescentes de analgésicos para o controle de dor visceral, cujos efeitos adversos incluem delírio, tontura e sedação profunda. O coquetel de fármacos era complementado por um indutor de sono com conhecidos efeitos de confusão mental e amnésia, e importante antidepressivo. Predito cenário clínico, agravado por uma anemia crônica que resultava em fadiga e letargia constantes, é corroborado de forma contundente pela própria certidão de óbito da testadora, que aponta *delirium* como uma das causas da morte, condição que atesta o estado de confusão mental que a acometia em seus últimos meses de vida.

2.2. A Súbita Mudança de Disposição e a Figura da Beneficiária

Agrava o quadro de vulnerabilidade o fato de a testadora, pessoa culta, instruída e que, em toda a sua vida, sempre se valeu da segurança e solenidade dos instrumentos públicos para dispor de seus bens, ter, supostamente, optado por um testamento particular justamente em seu momento de maior fragilidade. A elaboração deste documento teria se dado com o "auxílio" de uma pessoa que da falecida se aproximou, até então desconhecida da família e que por fim logrou significativa parte do patrimônio alvo de sucessão.

Essa intervenção direta da principal beneficiária na formulação do testamento configura um forte indício de captação dolosa da vontade, aproveitando-se da dependência e da condição debilitada de uma pessoa que, conforme atestado por seu médico assistente, encontrava-se psicologicamente e naturalmente "abalada" com o agravamento de sua condição. A súbita e radical alteração de planejamento sucessório, afastando os herdeiros legítimos em favor de uma pessoa que acabara de ingressar em seu convívio, em um período de manifesta ausência de discernimento, clama por uma análise rigorosa e isenta de presunções infundadas sobre a capacidade volitiva da testadora.

2.3. A Controvertida Prova Pericial e a Recusa na Produção de Provas Essenciais

A instrução processual, longe de dirimir as dúvidas, aprofundou-as, especialmente no que tange à produção de provas técnicas. A sentença de primeira instância amparou-se quase que exclusivamente em um laudo pericial médico para atestar a capacidade da testadora. Contudo, o próprio perito judicial, com notável honestidade intelectual, admitiu o caráter inconclusivo de seu trabalho, reconhecendo que sua análise se baseou em um prontuário médico manifestamente incompleto, de natureza estritamente oncológica, que não continha os essenciais registros psiquiátricos e psicológicos da falecida. Diante da ausência de dados de suma relevância, o expert não afirmou a capacidade; ele apenas a presumiu.

Uma decisão judicial que define o destino de um patrimônio considerável não pode se fundar tão somente nos elementos de um prontuário médico sabidamente incompleto. O quadro se agrava com a recusa da beneficiária em entregar os dispositivos eletrônicos da falecida. A perícia técnica nestes equipamentos era o único meio de verificar a autoria, a data de criação e as eventuais alterações do documento, prova esta que poderia desconstituir toda a narrativa dos beneficiários. A obstinada recusa da testamenteira em colaborar e o posterior indeferimento da prova pelo juízo configuraram um sério obstáculo à busca da verdade real, sinalizando uma situação em que a parte detentora de elementos probatórios cruciais deliberadamente os omitiu, reforçando a presunção de veracidade das alegações de nulidade.

3. O VÍCIO PROCESSUAL COMO ANTECEDENTE DA INJUSTIÇA MATERIAL: O CERCEAMENTO DE DEFESA

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da validade do testamento, a anulação da sentença se impõe como medida de rigor em razão do manifesto cerceamento de defesa que tolheu dos herdeiros a possibilidade de comprovar, de forma cabal e irrefutável, a total invalidade do ato.

O Juízo de primeira instância indeferiu provas essenciais, fundamentou suas decisões em premissas factuais que impunham contraditório e análise acurada.

3.1. O Erro de Fato na Sentença como Vício de Fundamentação

A sentença recorrida, ao justificar o indeferimento do pedido de reabertura da fase instrutória, afirmou categoricamente que algumas decisões interlocutórias não haviam sido objeto de recurso. Porém, tal assertiva, sob o enfoque do direito processual, constituiu um erro material. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial nos dispositivos eletrônicos da falecida, foi interposto, tempestiva e adequadamente, competente Agravo de Instrumento.

O fato incontestável é que o recurso foi interposto, e o v. acórdão proferido nos autos, expressamente consignou que a matéria poderia ser suscitada em sede de apelação, não ocorrendo a preclusão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. A afirmação do magistrado de que não houve recurso foi, portanto, factualmente contestável e serviu de fundamento para indeferir a produção de provas vitais, configurando um vício insanável de fundamentação que alcançou toda a sentença por violação direta ao dever de fundamentação analítica das decisões judiciais. Este erro não é meramente formal; ele possui uma dimensão material severa, pois impediu que a questão crucial da autoria, data e integridade do documento fosse analisada com base em evidências técnicas.

3.2. A Negativa de Provas Indispensáveis e a Violação ao Devido Processo Legal

O cerceamento de defesa materializou-se no indeferimento sistemático de provas que eram indispensáveis para o deslinde da controvérsia. O pedido de perícia nos equipamentos eletrônicos da falecida não era uma medida desarrazoada, mas o único meio técnico de se verificar a veracidade da alegação de que o testamento fora redigido no computador da *de cujus*. Tal prova em tese poderia revelar a data da criação do arquivo, o histórico de edições e o autor das alterações.

A recusa da testamentária em entregar os equipamentos, que manteve em sua posse,

somada ao indeferimento da prova, beneficiou o comportamento da parte que, possivelmente, temia o que a prova técnica poderia revelar. A prova da origem e da autoria de um testamento particular, dada a ausência de fé pública, é elemento essencial de sua validade, e privar os herdeiros desta prova representa uma subversão da paridade de armas processuais.

Da mesma forma, o indeferimento do pedido de complementação do laudo médico, com a análise de um prontuário psiquiátrico completo, impediu a correta e segura apuração da capacidade da testadora, forçando o juízo a decidir com base em uma frágil presunção.

Tais atos configuraram uma violação direta ao direito dos legítimos herdeiros de produzirem prova essencial para a comprovação de suas alegações, em flagrante afronta ao devido processo legal, que exige a busca pela verdade dos fatos na medida do possível.

3.3. A Cingência da Preclusão na Ação Anulatória de Testamento: A Primazia da Alta Indagação

A defesa reiterada da preclusão de matérias de direito material e de vício formal intrínseco, demonstra um equívoco sobre a estrutura e os limites da ação de registro e cumprimento de testamento e da subsequente ação anulatória. É pacífico no ordenamento jurídico que a sentença que determina o registro e cumprimento do testamento particular possui natureza de cognição sumária, limitando-se a analisar os requisitos extrínsecos do ato, sem produzir coisa julgada material sobre questões de alta indagação.

Os vícios de vontade, como o pleno discernimento e o dolo, bem como os vícios extrínsecos relacionados ao impedimento das testemunhas, são matérias cuja complexidade exige ampla dilação probatória, sendo reservadas, precisamente, à ação anulatória. Portanto, alegar a preclusão da análise dos vícios intrínsecos e do impedimento das testemunhas, sob a alegação de que deveriam ter sido levantadas na fase de registro, é rechaçar a finalidade precípua da ação anulatória. A preclusão, neste contexto, não se aplica à matéria de mérito que afeta a própria existência e validade do negócio jurídico sucessório, máxime quando o vício formal, como o impedimento das testemunhas, está diretamente ligado à captação de vontade comprometida face ao delicado estado de saúde da testadora.

4. A NULIDADE MATERIAL DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE: ANÁLISE DOS VÍCIOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS

Superada a intransponível barreira do cerceamento de defesa, a análise de mérito revela que o testamento em tela padeceu de nulidades materiais e formais tão graves que, por si sós, impõem sua invalidação de pleno direito, conforme se passa a demonstrar.

4.1. A Ausência de Pleno Discernimento: Requisito de Validade Intrínseco (Art. 1.860 do Código Civil)

O artigo 1.860 do Código Civil é solar ao dispor que, além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. A validade de um testamento está umbilicalmente ligada à capacidade do testador de compreender o alcance de seus atos e de manifestar sua vontade de forma livre e consciente. No caso em tela, o conjunto probatório é avassalador em demonstrar que a *de cujus* não detinha o pleno discernimento exigido por lei.

O cenário de doença terminal, a neurotoxicidade da quimioterapia e os efeitos sedativos e confusionais dos opioides e psicotrópicos formavam um quadro de extrema vulnerabilidade psíquica. O laudo pericial, sem contar com elementos cruciais, não trouxe o esclarecimento técnico esperado ao reconhecer que, na ausência de prontuários psiquiátricos, a capacidade foi meramente presumida, não comprovada.

Esta presunção é inaceitável quando confrontada com a prova documental e testemunhal do quadro clínico, que apontava *delirium* como causa de morte e uso de múltiplos psicotrópicos. Pretender que, neste contexto desolador, um indivíduo que sempre primou pela segurança dos atos públicos teria redigido, por si, um documento complexo que alterava radicalmente suas disposições anteriores é uma tese que desafia a lógica e o bom senso. A ausência de pleno discernimento é a conclusão lógica e inevitável que se extrai das provas, tornando o testamento nulo de pleno direito.

4.2. A Desobediência às Solenidades Essenciais do Testamento Particular (Art. 1.876 do Código Civil)

As solenidades previstas em lei são garantias indispensáveis da veracidade e da liberdade da manifestação de vontade. No caso concreto, o testamento em tela é um repositório de nulidades formais, cada uma delas suficiente para invalidá-lo.

4.2.1. O Impedimento e a Suspeição das Testemunhas Instrumentárias

A função das testemunhas é conferir fé pública ao ato, atestando sua autenticidade. Para tanto, é imprescindível que sejam isentas e imparciais. No presente caso, duas das três testemunhas que subscreveram o documento são manifestamente impedidas ou, no mínimo, suspeitas, nos termos do artigo 447 do Código de Processo Civil. A testemunha número 1 é filha da testamenteira, e, a principal beneficiária do testamento, o que macula sua isenção de forma irremediável, configurando interesse direto no litígio e na manutenção do benefício. A testemunha número 2 é amiga íntima de outra legatária.

A validação de um testamento com testemunhas legalmente impedidas transforma a figura da testemunha, garantia de lisura, em mero instrumento para validar um ato viciado em sua origem, comprometendo irremediavelmente a fé que se deve depositar na manifestação formal da vontade.

4.2.2. A Quebra da Unidade do Ato: A Ausência de Leitura e Assinatura Concomitante

A nulidade formal mais gritante, contudo, reside na quebra da unidade do ato testamentário. O artigo 1.876, § 2º, do Código Civil exige que o testamento seja lido pelo testador na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. Esta é a solenidade máxima do testamento particular, o momento em que a vontade do testador é confirmada perante as testemunhas reunidas.

No caso dos autos, restou comprovado em audiência de instrução, pela testemunha número 2 que, no momento em que a *de cujus* leu, e, ela, assinou o documento, estavam presentes apenas ela e testadora. Essa confissão é a pá de cal sobre a validade formal do testamento. Não houve a presença conjunta das três testemunhas, não houve a solenidade exigida por lei.

O ato foi fragmentado, realizado em momentos distintos, o que abre margem para toda sorte de fraudes e pressões, exatamente o que a lei visa coibir. A flexibilização do formalismo, admitida em casos excepcionais e sob a égide do princípio *favor testamenti*, não pode jamais alcançar o núcleo essencial do ato, como a presença simultânea das testemunhas, sob pena de se descaracterizar por completo a natureza solene do testamento e fulminar sua presunção de veracidade.

4.3. O Princípio da Indivisibilidade do Ato Testamentário: Impossibilidade de Convalidação

Os vícios formais e materiais que afetam o testamento particular em análise não se restringem a meras irregularidades sanáveis. Pelo contrário, comprometem a própria essência do ato de última vontade, inviabilizando qualquer tentativa de convalidação ou aproveitamento parcial. O testamento é um ato jurídico formal e solene, cuja validade depende da observância estrita da forma prescrita em lei.

A quebra da unidade, a ausência de pleno discernimento e o impedimento de testemunhas são vícios que fulminam o ato em sua integralidade. O princípio da indivisibilidade do ato testamentário estabelece que ele deve ser considerado em sua totalidade, de tal sorte que, se a *intentio* do testador ou a forma legal forem comprometidas, o ato se torna nulo *ab initio*. Não é possível validar um testamento que padece de erro de fato e

de direito simultaneamente, pois o conjunto de vícios no plano fático aponta para a ausência de uma manifestação de vontade autêntica e inquestionável, fundamento de todo o direito sucessório *mortis causa*.

5. ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS DE VÍCIO DE VONTADE: O DOLO E A CAPTAÇÃO DA VONTADE

Todo o contexto fático aponta para a existência de dolo e captação da vontade da testadora. A conduta da testamenteira, antes, durante e após o falecimento da de cujus, é um compêndio de atos que revelam seu interesse. Tudo leva a crer que se aproveitou da vulnerabilidade e da doença da testadora para se imiscuir em sua vida e em seu patrimônio, atuando, com fortes indícios, como principal articuladora do ato que inegavelmente a beneficiou de forma substantiva.

A captação dolosa, embora de difícil comprovação direta, pode ser inferida pelo conjunto de indícios graves e concomitantes: vulnerabilidade extrema da testadora, mudança súbita das disposições sucessórias, intervenção direta da beneficiária e irregularidades formais essenciais. Estes elementos criam um quadro robusto que demanda a anulação do ato, como forma de proteger a memória e a real intenção da falecida.

6. CONCLUSÃO: PELA PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO SUCESSÓRIO

A análise detalhada do caso concreto demonstra, de forma inequívoca, a cumulação de vícios processuais e materiais que impõem a nulidade absoluta do testamento particular em questão. O cerceamento de defesa, materializado no indeferimento de provas cruciais e fundamentado em premissas fáticas comprovadamente falsas, viciou o processo desde a sua origem, impedindo a busca pela verdade real.

No mérito, a ausência de pleno discernimento da testadora, imersa em um quadro de doença terminal e sob o efeito de forte medicação, somada à flagrante violação das solenidades essenciais do ato – como o impedimento das testemunhas e a quebra da unidade da leitura e assinatura –, retira do documento qualquer resquício de validade.

Validar um testamento concebido em tais circunstâncias acaba por criar um perigoso precedente, fragilizando as garantias legais destinadas a proteger os vulneráveis e a assegurar que a vontade expressa em um testamento seja, de fato, a última, livre e soberana manifestação de seu autor. A rigidez formal do direito sucessório, neste caso, demonstra-se

não como um obstáculo, mas como a derradeira trincheira contra a manipulação da autonomia privada em momentos de extrema fragilidade.

Caberia, portanto, à instância revisora, restabelecer o primado da lei e da Justiça, seja anulando a sentença por vício de procedimento, seja reformando-a integralmente para declarar a nulidade do ato, garantindo assim a integridade do direito sucessório e a prevalência da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 3 nov. 2025.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm Acesso em: 3 nov. 2025.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *A Liberdade de Testar e as Restrições Legais*. São Paulo: Saraiva, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Vol. VI. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Vol. 6. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Vol. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os Efeitos da Invalidação dos Atos Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Direito Civil: Sucessões*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das Coisas e Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. Vol. 7. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2024.